



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 120/2017

Assunto: Análise do PL 89/2017 que dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo publicar no site da Prefeitura o cronograma das obras públicas Municipais em execução e dá outras providências.

Autor: Vereador Enfermeiro Vilmar

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE O PODER EXECUTIVO PUBLICAR NO SITE DA PREFEITURA O CRONOGRAMA DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. PROJETO-LEI PROVENIENTE DO PODER LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

I. Relatório

Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do PL supracitado.

Atendidos os requisitos regimentais, situa-se, a proposição, em condições de análise. É o que basta relatar, isto posto, passa-se a fundamentar.

II. Preliminar

No dia 24/07/2017 o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgou constitucional o PL 79/2016 que dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município.

Concluíram os eminentes desembargadores prestigiando o Princípio da Publicidade e da Transparência, disposto no art. 37, caput da CRFB:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, **não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela.** 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, **cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB.** 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea "d", e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. **Necessidade de se evitar – quando não evidente a invasão de competência – o engessamento das funções do Poder Legislativo,** o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (grifou-se)**

III. Fundamentação jurídica

O Projeto-Lei em tela, oriundo do Poder Legislativo, visa a dispor sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo publicar no site da Prefeitura o cronograma das obras públicas Municipais em execução.

A proposição encontra-se em consonância com:

- *Constituição da República (Art. 30, I c/c Art. 61, caput, bem como Art. 37, caput);*
- *Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (Art. 19, caput; Art. 52 e 59);*
- *Lei Orgânica Municipal (Art. 40, caput)*



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

III. Conclusão

Diante do todo exposto, relativamente ao aspecto jurídico, entende-se ser o PL 89/2017 Legal e Constitucional.

Destarte, encaminha-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (COJUR), nos termos do art. 69, I, do Regimento Interno para análise e deliberação.

É o expedito parecer, ao qual submete-se à apreciação.

Novo Hamburgo, 28 de Julho de 2017.

Fernanda Vaz Luft
OAB/RS 50.734
Procuradora-Geral

Wedner Lacerda
OAB/RS 95.106
Procurador